



PL 552 /99

PROJETO DE LEI Nº

DE JUNHO DE 1999.

Protocolo Legislativo para reger o Projeto de Lei nº 552/99, de autoria do Deputado Distrital Chico Floresta

Protocolo à CAS.

Em 26/04/99

Manoel Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a criação do Programa de Ressocialização de Adolescentes do Sexo Feminino com Vivência de Rua ou Prostituição no Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Ressocialização de Adolescentes do Sexo Feminino com Vivência de Rua ou Prostituição no Distrito Federal.

Art. 2º O Programa terá os seguintes objetivos:

- I - elaborar e implantar políticas públicas intersetoriais, articulando diversos serviços e programas;
- II - fortalecer a adolescente em sua capacidade de tomar decisões;
- III - oferecer à adolescente com vivência de rua ou na prostituição oportunidade de se reintegrar socialmente;
- IV - valorizar a condição feminina e a conscientização sobre o seu corpo;
- V - propiciar o aumento da auto-estima dessas jovens;
- VI - garantir a assistência à saúde integral para essas adolescentes;
- VII - desenvolver alternativas de profissionalização e subsistência para as jovens.

Art. 3º - As adolescentes em situação de grave risco social e pessoal terão direito a freqüentar casas de abrigo, implantadas e a serem implantadas especialmente para este Programa.

Art. 4º Serão oferecidos cursos de formação profissional nas áreas de informática, artesanato, idiomas, moda, decoração e outros.

Art. 5º Fica assegurada a assistência integral à saúde para todas as jovens que participarem do Programa.

Art. 6º Com vistas à operacionalização do Programa, será constituída comissão com representantes das Secretarias da Criança e Assistência social, da Saúde, de Cultura e de Educação e de instituições e organizações não-governamentais interessadas.

§ 1º - Caberá à Secretaria da Criança e do Adolescente a coordenação do Programa, o desenvolvimento de recursos humanos com as adolescentes, a implantação e a manutenção das casas de abrigo.

§ 2º - Caberá à Secretaria de Educação a garantia de acesso dessas adolescentes ao ensino regular e à organização de oficinas profissionalizantes.

§ 3º - Caberá à Secretaria de Cultura e da Saúde o desenvolvimento de atividades de apoio ao Programa.

§ 4º - Caberá às instituições e organizações não-governamentais auxiliar na conscientização das beneficiárias e da população em geral, contando, para isso, com o apoio e a infra-estrutura fornecidos pelo Governo do Distrito Federal.

Art. 7º O Programa deve estar articulado com programas semelhantes, destinados a adultas nas mesmas condições, que já venham sendo executados pelo governo do Distrito Federal.

PROJETO LEGISLATIVO
PL 552/99
Fls. 01/01

113 23 JUN 1999 PM 3:47



Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60(sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A concentração de renda é um dos principais problemas do País, gerando desigualdades e exclusão social. No que se relaciona com as crianças e adolescentes, tal precariedade é ainda mais aguda, com conseqüências perversas para as próximas gerações.

A discriminação da idade, de gênero e de raça cria dificuldades adicionais para o exercício de seus direitos. Em Brasília, o quadro se torna mais agudo na situação de risco social e pessoal em que se encontram crianças e adolescentes do sexo feminino com vivência de rua e prostituição.

O cotidiano dessas meninas combina riscos com a violência doméstica e sexual, a gravidez indesejável e a maternidade não assistida, o aborto ilegal, o uso de drogas, a exploração econômica e afetiva, o risco de contrair a AIDS ou outras doenças sexualmente transmissíveis. Visando, portanto, contribuir para o fortalecimento dessas meninas na sua capacidade de tomar decisões, é que propomos a criação do Programa de Ressocialização de Adolescentes do Sexo Feminino com Vivência de Rua ou Prostituição.

Tal programa otimizará recursos já existentes e criará políticas públicas integradas e intersetoriais, em cumprimento à Constituição Federal, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e dos princípios definidos na Agenda 21.

Assim, certos de que o Programa de Ressocialização de Adolescentes do Sexo Feminino com Vivência de Rua ou Prostituição contribuirá sobremaneira para amenizar os problemas sociais advindo da prostituição infanto-juvenil em Brasília, é que conclamamos os Nobres Colegas desta Casa a votar favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de junho de 1999.


CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

